

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS FRENTE À NOVA LEI Nº 14.064/2020

Vitoria Cesco Lopes

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO INIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS FRENTE À NOVA LEI Nº 14.064/2020

Vitoria Cesco Lopes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em direito, sob orientação da Professora Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP

2021

MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS FRENTE À NOVA LEI 14.064/2020

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial
para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo

Orientadora

Wilton Boigues Corbalan Tebar

Examinador

Beatriz Alves Vasconcellos

Examinador

Presidente Prudente/SP, 16 de novembro de 2021.

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania.”

Jeremy Bentham

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha orientadora, Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo, pela capacidade de transmitir seus conhecimentos de forma leal e esperançosa. Bem como o agradecimento de aceitar me orientar.

Bem como agradecer aos meus pais por estarem ao meu lado e terem me proporcionado educação, valores, dedicação e carinho, elementos que tornaram a formação da minha pessoa atual.

Por fim, agradecer a Deus por tudo, inclusive por não ter me deixado desistir da minha formação após ter passado por um momento delicado e difícil.

RESUMO

Demonstra-se no presente estudo científico, uma análise geral no que consiste a nova Lei introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, de nº 14.064/2020, denominada como Lei Sanção, sendo a figura qualificada e a causa de aumento de pena por maus-tratos aos animais relacionados às espécies de cachorro e gato, sendo estes partes da fauna brasileira e assim afetando diretamente o meio-ambiente. Também entra mais afundo em determinados assuntos abordados dentro do tema, como é o caso da repercussão dos maus-tratos aos animais que foram submetidos a procedimentos estéticos do tipo tatuagem e os denominados de *caudectomy*, estas sendo feitas sem finalidade necessária ao animal de forma a ferir o bem-estar e a dignidade da existência do animal. Além de reportar os malefícios dos animais serem tratados como mercadoria e levando a prenhez da cadela como ato de maus-tratos. A escolha do tema tem como foco demonstrar o direito dos animais na sociedade, sendo assim discutidos temas recentes em que alguns Tribunais já decidiram pelos animais como sujeitos de direito.

Palavras-chave: Maus-tratos. Animais. Cachorro. Gato. Dignidade. Direitos. Prenhez. Meio ambiente.

ABSTRACT

This scientific study demonstrates a general analysis of the new Law introduced in the Brazilian legal system, nº 14.064/2020, called Sanction Law, being the qualified figure and the cause of increased penalty for ill-treatment of animals related to dog and cat species, these being parts of the Brazilian fauna and thus directly affecting the environment. It also goes deeper into certain issues addressed within the theme, such as the repercussion of the mistreatment of animals that were subjected to aesthetic procedures such as tattoos and those called "*caudectomy*", which were performed without a necessary purpose to the animal in order to harm the well-being and dignity of the animal's existence. In addition to reporting the harm of animals being treated as merchandise and leading to the bitch's pregnancy as an act of mistreatment. The choice of theme is focused on demonstrating the rights of animals in society, thus discussing recent issues in which some Courts have already decided for animals as subjects of law.

Keywords: Mistreatment. Animals. Dog. Cat. Dignity. Rights. Pregnancy. Environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CC- Código Civil

CP – Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

CF – Constituição Federal

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS.....	12
2.1 Perspectivas Teóricas.....	15
2.2 Da Dignidade dos Animais.....	16
3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	19
4 O CRIME DE MAUS-TRATOS.....	25
5 A APLICABILIDADE DA LEI 14.064/2020 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	33
5.1 Prenhez de cadelas com a finalidade de obtenção de lucro.....	33
5.2 Dos procedimentos estéticos nos animais.....	39
5.3 A proteção dos animais do exterior.....	42
6 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Ao decorrer de uma metodologia dedutiva, o trabalho científico teve como propósito a exposição da alteração da Lei nº 9.605/98 em decorrência da nova Lei 14.064/20, conhecida como Lei Sanção.

Trouxe à tona o grande espaço e proporção que a fauna brasileira ganhou no âmbito do direito, e conseqüentemente trouxe uma expansão do direito penal no que consiste da sociedade querer criminalizar condutas e exigir uma melhor resposta do Estado na punição quanto à crueldade em animais silvestres e domésticos.

A nova lei trouxe por meio de uma forma majorada e qualificada à pena, que incidirá nos casos onde se executa os maus-tratos com as espécies de cachorro e gato.

O referido trabalho se valeu dos posicionamentos em que surgiu a lei inicial que visava à proteção da fauna brasileira, sendo ela a Lei de Crimes Ambientais, denominada de nº 9.605/98, e que, mais precisamente em seu artigo 32, trouxe a figura dos animais.

Discorrido também os motivos do surgimento da nova Lei Sanção e ainda sobre os recentes casos em que houve grave violação dos direitos a integridade dos animais, sendo o emprego de procedimentos estéticos desnecessários, sendo eles o de *caudectomia*, prenhez da cadela de forma excessiva e a feição de tatuagens.

O procedimento de *caudectomia*, diferente das tatuagens, luta por anos do nosso viver contra uma cultura em que julga necessário o feito visando uma submissão imposta pelo medo do grande trauma sofrido no procedimento, este por muitas vezes nem se quer feito em um ambiente estéril ou com ferramentas necessárias, o que pode acarretar até mesmo na morte do animal.

O direito animal se tornou uma pauta importante no ordenamento jurídico nos anos de 2020 e 2021, visto que as primeiras etapas destes se tornarem membros do ordenamento jurídico como sujeito de direitos e possuidores de personalidade jurídica. Partindo disto, direito de ser parte em ação, bem como terem direito a pensão alimentícia e ainda debater sobre guarda em ação de divórcio de famílias multiespécies.

O trabalho também trouxe referências de como o direito animal se pactua fora do Brasil, sendo ele reportado em Portugal, Suíça, Coreia do Sul, China, dentre outros, especificando as suas principais leis de proteção ao bem estar animal e também referências mundialmente conhecidas na proibição de maus-tratos e casos polêmicos de países do qual ainda consideram o abate de animais para consumo.

Em sendo assim, acarretou em dissertar nos próximos títulos e chegar a uma conclusão dos casos e da aplicação da nova lei, partindo do raciocínio dedutivo e lógico e dos posicionamentos atualmente determinados.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS

Os Direitos Fundamentais consistem em um conjunto de direitos inerentes ao homem, sendo esses garantidores de o mínimo necessário para sempre existir uma vida digna a qualquer ser humano. Esses direitos estão presentes na Constituição Federal/98, em seu título II e, podem se tratar de saúde, liberdade, educação, bem como outros.

Tem-se o seguinte conceito:

(...) Indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes. (PINHO, 2010, p. 96).

Os direitos fundamentais na Constituição se encontram divididos entre direitos individuais e direitos coletivos (artigo 5º), direitos sociais (artigo 6º ao 11), direitos de nacionalidade (artigo 12 e 13) e os direitos políticos (artigo 14 ao 17).

Uadi Lammêgo Bulos (2012, p.522) diz: “Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive”. A partir disto vemos a importância da proteção desses direitos no nosso ordenamento jurídico.

Os Direitos Individuais e coletivos resguardam a proteção à pessoa e a personalidade, bem como o direito à liberdade, à segurança, à honra, à vida, à igualdade, à propriedade e à segurança.

Já os Direitos Sociais tem como finalidade trazer a igualdade social, ou seja, procura garantir uma condição de vida melhor aos menos favorecidos. São conhecidos pela garantia de direitos em relação à previdência social, lazer, assistência, saúde, segurança, educação e proteção não só a maternidade como a infância.

Seguindo, temos os Direitos de Nacionalidade que se trata de a possibilidade de um indivíduo estar dentro de um Estado, e serem concedidos direitos relacionados à proteção e deveres já que se torna componente do povo.

Os Direitos Políticos se tratam do direito de exercer a cidadania com a participação efetiva em assuntos e negócios políticos pelo qual o Estado esteja envolvido.

Partindo do pressuposto de serem fundamentais, não é algo pelo qual deve ser concedido e sim, inerente às pessoas, sendo assim, surgem junto à pessoa.

Os direitos fundamentais entram em pauta no meio ambiente pelo artigo 225 da Constituição Federal, que nele descreve: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”.

O intuito do artigo ao dizer “futuras gerações” tem relação direta com o princípio da precaução, denominado este como um princípio moral que visa destacar o respeito entre os indivíduos do presente com os indivíduos do futuro, ou seja, traz uma precaução no que se refere aos cuidados do meio ambiente. Isto para que as gerações futuras não arquem com as consequências dos eventos danosos atuais, eventos pelos quais podem gerar danos irreversíveis.

Vejamos um caso prático do TJ-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. IN DUBIO PRO NATURA. 1. **O princípio da precaução** está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e **segurança das gerações futuras**, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. 2. Assim, no caso dos autos, o dever de remoção da obra se impõe, pois está se desenvolvendo em área de preservação permanente do Município, e sem o processo de licença ambiental. 3. In dúbio pro natura, nesse sentido, é o suposto poluidor que deve provar que a poluição não ocorre, de modo que a dúvida é sempre em prol do meio ambiente. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70063996649, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 07/05/2015). (TJ-RS - AI: 70063996649 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2015)(Grifei)

Bem como um caso prático do TJ-MG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defendê-lo e preservá-lo impõe-se não só ao Poder Público, mas também a toda coletividade, **a fim de garantir um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações**. Tem-se por configurada a legitimidade passiva do Município de Belo Horizonte para figurar no pólo passivo de ação civil pública que objetiva a proteção do Parque Estadual da Baleia. No Direito Ambiental impõe-se a aqueles que criaram o risco ambiental o dever de reparar os danos causados, transferindo a eles o ônus de demonstrar a segurança da sua atividade, **em respeito ao princípio da precaução**. (TJ-MG - AI: 10024142500297001 MG , Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 14/06/0015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015). (Grifei).

No que cabe análise aos presentes casos de danos ao meio ambiente, pode ser notado que o princípio da precaução é algo muito bem fixado em nosso ordenamento jurídico, onde for previamente destacado como uma possível chance de dano, a ação deverá ser evitada com a intenção de segurança ao futuro.

Os direitos fundamentais são essenciais ao nosso cotidiano, sendo eles divididos pela doutrina em dimensões ou gerações, podendo se tratar de três gerações ou até mesmo cinco, como defendido por alguns doutrinadores. As três mais relevantes serão tratadas a seguir:

A primeira geração se trata ao direito de liberdade, sendo relevante a idealização de direitos políticos e civis, como são exemplos disso: à vida, à propriedade, entre outros. Pinho descreve esses direitos como:

[...] diz respeito aos direitos de liberdade, abrangendo os direitos individuais e os direitos políticos. São os limites impostos ao Estado, mantendo resguardo aos direitos fundamentais. “O nacional deixou de ser considerando como um mero súdito, passando à condição de cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado, inclusive contra os próprios agentes deste”. (PINHO, 2010, p. 98).

Já no que se refere aos direitos de segunda geração pode-se notar a relevância quanto aos direitos de igualdade, com o intuito de melhorias na condição de vida da sociedade e das pessoas que nela convivem, mas que para isto exige-se do Estado que tome a frente e cumpra com seus deveres quanto à saúde, habitação, trabalho, educação, entre outros.

Ingo Sarlet (2011, p.50), explica:

(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

E para finalizar o estudo das dimensões, a terceira vem para enfatizar os direitos de fraternidade, que consiste em cinco direitos: à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à comunicação e ao patrimônio da humanidade.

Ingo Sarlet (2007, p.58) relata:

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

No que se refere as outras duas dimensões, seriam sobre a engenharia genética e a paz, pouco discutidas, mas que apenas alguns doutrinadores defendem.

2.1 Perspectivas Teóricas

Por muitos anos o ser humano se valeu da natureza (fauna, flora, entre outros recursos) da forma que bem entendia, fazendo apenas o que lhe convinha e achando que estava diante de recursos naturais inesgotáveis, por este fato derivou a falta de descuido e zelo. Este tipo de pensamento não está tão longe da realidade atual, pois ainda é notório os seres humanos apresentarem grau de dificuldade na identificação do devido valor do meio ambiente.

Diante do exposto, surgiram algumas teorias pelas quais tratam a relação homem X natureza, sendo algumas delas: biocentrismo, especismo, ecocentrismo e antropocentrismo. Será apresentado e percorrido nos próximos parágrafos sobre as teorias do Ecocentrismo e a do Antropocentrismo, as mais importantes para o assunto tratado.

A teoria Antropocentrista pode ser denominada como “uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e,

consequentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta” (LEVAI, L.F. 2011 p.02). Que se pode chegar à conclusão de que trata ser uma teoria onde o homem é o centro de tudo, tendo assim extrema importância e defendendo todo e qualquer propósito que seja em favor do ser humano, caso não seja, seria algo dotado de posição inferior. Nesta teoria os animais e outras formas são tratados apenas como objetos que servem os propósitos dos seres humanos. Por muitos anos a sociedade foi baseada nessa teoria e que por assim tem caído muito esse pensamento.

Já no que consiste a teoria Ecocêntrica, seria o oposto da teoria exposta acima, já que nesta há uma linha de pensamento voltada à ecologia, ou seja, o meio ambiente como principal. Partindo disto, os interesses acabam sendo voltada a natureza e colocando tanto o meio ambiente como os seres humanos, em posições de mesmo nível. Segundo o professor Stan. J. Rowe: “Ecocentrismo vai além do biocentrismo com sua fixação em organismos, pois ecocentrismo vê as pessoas como inseparáveis da natureza orgânica/inorgânica que as encapsula” (ROWE, J. Stan.1994, p.106-107).

Conclui-se que as duas teorias se tratam de fontes opostas de conhecimento com base no meio ambiente, a Antropocêntrica priorizando apenas os seres humanos, dotando o restante como objetos em função do ser humano; bem como a Ecocêntrica, pela qual o posicionamento coloca o meio ambiente e os seres humanos com a igual importância, trazendo para a natureza prerrogativas, direitos e garantias.

A teoria Antropocêntrica será discutida mais a fundo no tópico dos animais como sujeito de direito.

2.2 Da Dignidade Dos Animais

Como já mencionado nos tópicos acima, em nossa Constituição Federal, capítulo VI, art. 225 e incisos, traz expressamente o que consiste no direito ao Meio Ambiente, sendo uma obrigação para o Estado e a sociedade de preservar e proteger ele.

Conforme as teorias discutidas e o artigo citado, pode ter a conclusão de que a sociedade ainda apresenta grandes dificuldades em posicionar o meio ambiente com igualdade de importância. E ainda, há de que

se preocupar com o zelo da natureza, pois se trata do ambiente em que vivem e não algo distante do seu cotidiano, e melhor, do seu futuro.

Medeiros afirma (2004, p.124-124):

[...] ao dispor que as obrigações decorrentes do dever fundamental de proteção ao meio ambiente são de toda a sociedade, queremos dizer que não cabe apenas ao Estado zelar pelo ambiente no qual vivemos. O zelo e o dever de cuidado é de toda a sociedade, todas as pessoas têm o dever de preservar o ambiente de nosso planeta adequado a sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, aplicando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana em conexão com um princípio muito maior, qual seja, a dignidade da própria vida.

Sendo exatamente o que foi discorrido nos parágrafos anteriores, da falta de cuidado e consideração quando ao meio ambiente em desempenhar função de grande importância para o futuro da sociedade e do meio que elas convivem.

Não só o homem, como também os animais possuem direitos, sendo um deles o direito a dignidade, característica moral que visa transparecer respeito entre a relação do Estado com o particular.

Como se refere Sarlet (2006, p.34):

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva [...] – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana. Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. Assim, poder-se-a afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade.

Assim como também especifica Feijó (2008, p.130-131):

Para Singer, o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do

animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir. A dignidade animal também tem sido defendida na tese dos direitos dos animais liderada pelas ideias de Tom Regan.

Tornando evidente o pensamento e conclusão lógica de que a dignidade vai além dos seres humanos, cabendo-a a outros animais.

Um ponto importante para ser ressaltado na dignidade dos animais é de que este direito parte também do que podemos chamar de senciência, a ser explicado com base na Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012), que foi elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos da Universidade de Cambridge/Reino Unido:

“A Ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estado de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Traduzido. Conferir texto original, em inglês, disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 27 set 2021.

Com base nesse estudo, estamos assumindo o papel de que seres, além dos humanos, são capazes de sentir medo, bem como sofrer em situações dolorosas, desconfortáveis e frustrantes, devido à capacidade de consciência. Ponto importante da responsabilidade do estado e da sociedade em tratar os animais com dignidade, sendo estes animais domesticados ou não.

3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

No ano de 2020 surgiu uma grande polêmica no ordenamento jurídico brasileiro, que já se perpetuava há um bom tempo, mas que desde 2020 em diante passou a ser levado a sério, a polêmica dos animais como sujeitos de direito.

Isto se deu por conta da alta demanda de ações judiciais propostas tendo como autores os animais não considerados humanos, ações estas que surgiram com o intuito da busca de uma solução dos direitos subjetivos violados e ameaçados dos animais.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 225, §1º, inciso VII, o exposto veto a crueldade aos animais, como já foi mencionado e discutido em tópico anterior. A partir disto, surgiu a discussão de os animais não humanos serem passíveis de sujeito de direito ou apenas como objeto perante o ordenamento jurídico.

Conforme já mencionado em tópico anterior sobre perspectivas teóricas, descrito o Ecocentrismo e o Antropocentrismo, também pode ser mencionado o Autor Antonio Herman Benjamin (2011, p.85-90), na melhor compreensão do Antropocentrismo mais afundo, pelo qual divide o tema em três perspectivas, sendo elas: puro, intergeracional e não-antropocentrismo. Os três temas serão abordados nos parágrafos a seguir.

De início, a pura consiste do homem como centro de tudo, criada esta distinção com os animais a partir do pensamento de Aristóteles, pelo qual acreditava que os animais possuíam alma sensitiva, com sentimentos, mas não uma alma imaginativa, com inteligência. Diante disto, classificavam os animais como os últimos na pirâmide hierárquica, onde quem estava por último deveria servir os de cima.

Já no modelo intergeracional, se trata da geração atual preservar o meio ambiente para as gerações futuras, sendo colocado em prática uma maior conservação do meio ambiente visando uma qualidade vida melhor atualmente e futuramente.

Diante desta visão surge os direitos do meio ambiente, incluindo o dos animais.

Ao que se refere a última perspectiva, a não-antropocentrismo, definido por Antonio Herman Benjamin (2011, p.85-90), se trata de uma crítica ao antropocentrismo e todas as suas correntes, mesmo que estas se tratem de uma forma mitigada. Nesta teoria o homem não está acima dos animais e sim em nível igual, e por assim uma maior proteção da natureza. Aqui se encontra o biocentrismo e o ecocentrismo, sendo o primeiro caracterizando meio ambiente e humano, ambos juntos no centro do universo; e o segundo determina apenas o meio ambiente no centro do universo.

A partir das teorias descritas, surgem duas correntes, a do animal-objeto (homem como único sujeito de direito) e a animal-sujeito (animais como sujeitos de direito também).

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p.303) sobre o assunto:

Os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana. Com isso, deve-se frisar que animais e vegetais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.

Bem como, no mesmo ponto de vista, Sílvio de Salvo Venosa (2011, p.134):

Os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Serão, quando muito, objetos de direito. As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração tão-só para sua finalidade social, no sentido protetivo.

A corrente majoritária preza pelo entendimento de que os animais são sujeitos de direitos, mas não exclusivamente estes como o centro do universo, pois o homem é o centro e é necessário que se preserve a relação homem-natureza. A CF tem a intenção de proteger todos os seres vivos, não apenas a vida humana, tornando os animais como passíveis de serem sujeitos de direito devido ao seu valor intrínsecos e sua essência, não sendo apenas para proporcionar uma melhor qualidade de vida a espécie humana.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1º determina que toda pessoa é capaz de direitos e deveres, contanto, tem direitos de personalidade. Já no que se pode analisar no artigo 2º, traz consigo que os direitos de personalidade se iniciam ao nascimento. O direito de personalidade é crucial no

ordenamento jurídico e para o tema pois, é a partir dele que se extrai a capacidade de direito, ou seja, adquirir direitos e deveres, o que toda pessoa possui. Já no que consiste a capacidade de fato, que se trata do exercício dos atos da vida civil, os incapazes não podem pois não possuem.

Recentemente, mais especificamente no ano de 2021, os animais tiveram uma reviravolta no que se refere a serem tratados como objetos e não possuir personalidade jurídica, sendo as mais novas decisões irem contra isto, em sendo assim, em muitos lugares no Brasil, e no mundo, os animais estão tomando seu lugar e assumindo uma posição de exercer seus direitos como animais com personalidade civil e penal.

A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, este por unanimidade, para reintegrar os animais no polo ativo de ações.

Isto se deu devido a uma ação civil que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (PR), que possui pedido de reparação de danos morais e pedido de pensão em favor de dois autores animais não humanos representados pela ONG que os resgatou, a ação tem o intuito de ser ressarcida pelos danos materiais.

O juízo ad quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito alegando: “ os animais são coisas pelo Código Civil, que só pode ser pessoa o ser humano, que personalidade e capacidade são atributos do ser humano, que o reconhecimento de animais como sujeitos de direito extrapolaria a "esfera de competência" do Judiciário, que haveria a necessidade de "respaldo legal" para esse reconhecimento, que o Decreto 24.645/34 está revogado pelo Decreto 11/91 e que, embora este também tenha sido revogado, não teria ocorrido repristinação do decreto de 1934. Por todas essas razões, entendeu que animais não podem ser partes no processo”.

Contra a decisão foi feito embargos de declaração e, posteriormente agravo de instrumento com tutela antecipada recursal e efeito suspensivo. Não foram providos em julgamento inicial pela relatora desembargadora Joeci Machado Camargo. Que assim, opostos embargos de declaração novamente e, não foram acolhidos.

Após sustentação oral do Agravo de Instrumento, foram registrados votos favoráveis, sendo por unanimidade, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Paraná deu provimento ao agravo de instrumento e passou a inserir novamente os animais não humanos no polo ativo da ação.

Para que isto fosse possível, foram evocados alguns precedentes como o REsp 1.115.916, pelo qual reconheceu que animais não são coisas; bem como REsp 1.797.175, que reconheceu a dignidade dos animais não humanos e ainda afirmou a proteção jurídica destes; restando ainda mencionar a ADI 4983/CE que reconheceu a dignidade dos animais ao proibir práticas intrinsecamente cruéis, mesmo que em manifestação cultural.

A decisão do Agravo de Instrumento estabeleceu:

"Ementa: Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação sem resolução do mérito em relação aos cães Rambo e Spike ao fundamento de que esses não têm capacidade para figurar no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que pela natureza de seres sencientes ostentam capacidade de ser parte. Personalidade jurídica. Inteligência do artigo 15 (sic.) da Constituição da República. Artigo 2º do Decreto-Lei 24.645 de 34 (sic). Precedentes do Direito Comparado Argentina e Colômbia. Decisões do sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo de demandas desde que devidamente representados. Vigência do Decreto-Lei nº 24.645 de 1934 (sic). Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido Decreto pelos Tribunais Superiores e Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido".

A partir disto, os animais passaram a ter seus direitos tutelados pelo ordenamento jurídico e possuem personalidade jurídica, tratados inclusive pela Constituição Federal como um direito subjetivo em juízo, sendo eles representados pelos entes indicados no artigo 2º, §3º do Decreto 24.645/34:

Art. 2º - Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais. (Grifei).

Em sendo assim, serão representados pelo Ministério Público, pelas entidades protetoras dos animais e seus responsáveis legais (tutores).

Em Minas Gerais, um juiz do Juizado Especial de Pedro Leopoldo, concedeu uma liminar fundamentada de que os animais são sujeitos de direito e

membros da família, podendo os mesmos viajarem nas cabines de qualquer avião e não no porão da aeronave. Ainda, alega se tratar de família multiespécie.

E não só como sujeitos de direito no que se refere aos aviões, os animais como sendo parte de família multiespécie, estão se tornando partes em ações de divórcio e guarda.

A guarda dos animais normalmente seguem o que a vara de família prioriza, que é a guarda compartilhada, onde o tutor e a tutora tomam as decisões de forma conjunta, mesmo que o animal não tenha seu lar definitivo na casa de ambos. Em sendo assim, algumas varas caberão ao entendimento do juiz se aquele animal tem características de pertencer a uma família multiespécie, se ele é tratado e considerado como um “filho” para as partes.

Não só mencionando a guarda como também podendo ir muito mais além disto, como em alguns casos é pedido a pensão alimentícia do animal, esta para prover o sustento dos cuidados básicos, como a alimentação, veterinário, remédios diários, higiene e por assim vai.

Alguns anos atrás jamais seria possível casos como este no nosso ordenamento jurídico, grande passo no que se refere aos animais tomando espaço como sujeitos de direito.

Estes pontos vêm para mostrar que os animais são mais do que seres vivos e, atualmente podem inclusive fazer parte de uma família multiespécie, não sendo apenas “coisas” e sim um membro da família que possui dignidade e direito.

O mundo animal tem ganho tanto espaço no ordenamento jurídico que, não só no Brasil foi concedido a eles direitos de se tornarem parte, bem como personalidade jurídica, mas também uma decisão inédita de um tribunal dos Estados Unidos, em Ohio, reconheceu os descendentes dos hipopótamos do narcotraficante Pablo Escobar como pessoas jurídicas.

A decisão veio em razão da ONG Animal Legal Defese Fund (ALDL), que moveu ação judicial com o intuito de garantir que especialistas em castração não cirúrgica de animais silvestres deponham em defesa da ação que corre na Colômbia, visando suspender o sacrifício dos hipopótamos.

Este processo nos Estados Unidos tem como base a lei norte-americana que autoriza a pessoa interessada em um litígio estrangeiro atue nos seus tribunais para que ajude no auxílio do caso.

Para anunciar a decisão da corte, a ALDF publicou um comunicado por meio do qual informou que:

“ao deferir a solicitação (...), o tribunal reconheceu os hipopótamos como pessoas jurídicas em relação a este estatuto”. Para Christopher Berry, advogado gerente da ALDF, a sentença “ajudará aos hipopótamos em sua demanda para não morrer, este é o impacto imediato da mesma”.

“Em termos mais gerais, é o primeiro exemplo concreto de um tribunal americano que autoriza os animais a exercerem um direito legal em nome do próprio animal”, explicou à AFP.

Na Colômbia os animais já são reconhecidos como sujeitos de personalidade jurídica, porém certa de 100 (cem) hipopótamos correm risco de serem sacrificados por lá. As autoridades colombianas chegaram a anunciar que o processo de castração havia começado por meio de esterilização cirúrgica e alguns dardos de anticoncepcional, métodos estes que estão sendo discutidos na ação judicial, uma vez que não se sabe ainda se eles ainda pretendem sacrificá-los.

A Animal Legal Defense Fund defende que os animais recebam o anticoncepcional PZP (zona pelúcida suína, em tradução livre), por se tratar de uma droga recomendada pela Animal Balance, organização internacional dedicada à esterilização de animais.

Portanto, a realização de movimentos em prol de direitos dos animais é fundamental na sociedade, visto estes serem seres capazes de sentir dores físicas e emocionais, devendo a eles um direito maior do que apenas existir, bem como ter uma vida digna e recebendo todos os cuidados necessários, incluindo serem capaz de possuírem personalidade jurídica.

4 O CRIME DE MAUS-TRATOS

Para discorrer sobre o crime de maus-tratos é necessário entender de onde surgiu a grande revolução ambiental, sendo assim, de certa forma prevê seu surgimento na década de 1970, e que segundo o doutrinador Queiroz (2008-2010, n.p.), a falta de recursos trouxe à tona a revolução ambiental com o intuito de mudar os padrões de consumo e de produção relacionados que afetavam diretamente o meio ambiente.

De início a primeira documentação que mencionou os animais como seres importantes e que precisavam de legislação para proteção foi em 1886, no Código de Posturas do Município de São Paulo, artigo 220. O determinado artigo surgiu com a finalidade de proteção dos animais que eram feitos de veículos, como os cavalos e burros, sendo muito comum na época vigente e também muito comum a sobrecarga destes. (CORREIA 2010 p.169).

Contudo, aos avanços da atualidade foi determinado o Decreto-Lei 3.688, Lei de contravenções penais (BRASIL 1941), mais precisamente em seu artigo 64, que determinou a punição como prisão simples aos atos cometidos contra os animais, sendo eles os de tamanha crueldade, independentemente de serem com fins didáticos ou científicos. Assim como podemos ver:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

O disposto nesse artigo foi tacitamente revogado pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), sendo ele:

Artigo 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A conclusão deste marco se trata de o ilícito penal ainda ser considerado um crime e que segue o princípio da continuidade normativa, sendo

ela determinada pelo Supremo Tribunal de Justiça, que poderá se valer da utilização do princípio quando a norma penal for revogada, mas a conduta continuará sendo crime no tipo penal revogador, porém tipificada em outro dispositivo.

Julgado do HC 204416 pelo STJ:

O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário (STJ. HC 204416 / SP. Rel. Min. Gilson Dipp. T5. DJe 24/05/2012).

De forma a ser concluído que apesar do artigo 64 das Contravenções Penais ter sido tacitamente revogado pela Lei de Crimes Ambientais com seu artigo 32, o crime tipificado como de maus-tratos aos animais, sendo eles domésticos, domesticado, silvestre ou exóticos, ainda exista no nosso ordenamento jurídico, estará em dispositivo diverso.

O dispositivo mencionado sofreu recente alteração por meio de Lei nº 14.064/20, trazendo uma causa qualificadora e de majoração da pena, em caso do crime cometido contra a figura de animais da espécie cachorro ou gato.

A Lei nova é também conhecida como Lei Sanção, assim denominada por ocorrência de fato desonroso praticado contra um animal da espécie cachorro, raça Pitbull, que se chamava Sanção, e que obteve suas patas traseiras decepadas, o que acabou gerando uma grande repercussão na mídia quanto à crueldade sofrida e que possibilitou grandes discussões de casos parecidos ou de cunho piorado.

Ao que se refere ao elemento objetivo do artigo 32, podemos citar KURKOWSKI (2018, n.p.), Rafael Schwez:

“O art. 32 incrimina a conduta do sujeito ativo que pratica abuso (exigir demais) ou maus-tratos (causar sofrimento) ou feri (machucar) ou mutila (separar membros do corpo) animais.” (KURKOWSKI, Rafael Schwez. Crime Ambiental. In SOUZA, Renee do Ó. *Leis penais especiais*. Salvador: Juspodivm, 2018).

O artigo tem como objeto material os animais silvestres, os domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. E faz respaldo as condutas de ferir, isto é, de machucar, lesionar, bater, chicotear, torturar, incendiar os

animais, sendo assim, uma forma de extrapolar, passar dos limites do direito. Figura nos atos praticados não só a comissão, como também a omissão, não se fazendo necessária a figura totalmente presente do agente nos atos.

O dispositivo trouxe assim na forma de qualificadora de pena ao exposto artigo 32, §1º-A: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”.

Nessa lei há a inclusão desses animais domésticos de cunho comum, pois são as principais vítimas da atualidade do referido tipo de crime. Aquele que abusar ou maltratar animais será punido com pena de reclusão de dois a cinco anos além de multa e proibição de guarda. (MENDONÇA 2020 p.02)

Os pontos em que podem diferir das demais propostas de proteção já vistas em nosso ordenamento jurídico, é que no presente artigo e na causa qualificadora, traz consigo, que quem comete o ilícito penal contra cães e gatos, não poderá se valer novamente de guarda dos mesmos, com o intuito de não permitir que o agente continue praticando o crime com outros animais. Ainda, além de todas essas penalidades já mencionadas, não poderá se valer de transação penal e nem mesmo de suspensão condicional do processo, uma vez que, não se trata de crime de menor potencial ofensivo.

Inclusive, poderá gerar prisão nos casos em que não tenha a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A causa de aumento de pena de 1/6 a 1/3, está prevista no seu §2º do artigo 32, sendo ela na forma majorada prevista para cães e gatos também, e que acontece sua aplicação quando o animal que venha a sofrer por práticas de crueldade tem-se como resultado a sua morte. Será aplicada a causa de aumento de pena independente de dolo ou culpa, sendo ambas puníveis, ou seja, será aplicado ao agente que pretendia determinado resultado ou que não esperava o resultado.

Para Prado (PRADO 2019 p.234-235), o tipo subjetivo consiste em: “O tipo subjetivo é representado pelo dolo, vontade e consciência de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Consumação e tentativa: ocorre a consumação quando da realização das 1.5. condutas. Admite-se tentativa.”.

Entende-se que, nesta modalidade mutilar, se enquadra também o constante ato de submissão dos animais de estimação que foram submetidos a procedimentos estéticos que não possuíam cunho necessário, expondo-os a uma dor e degradação da sua dignidade.

Um procedimento muito utilizado há anos e que ainda, nos dias atuais é utilizado, é o de *caudectomia* (mutilação do rabo do animal, que constitui a extensão da coluna vertebral do animal, também para fins estéticos) constitui o crime de maus tratos caracterizado pelo núcleo mutilar.

O procedimento mencionado acima permanece ainda na cultura brasileira, como uma forma das pessoas buscarem uma submissão maior do animal por meio do trauma em que este venha a sofrer em decorrência do procedimento lhe causar tanta dor e por assim um futuro trauma e que por este motivo o animal estaria mais suscetível de obedecer.

Muitas vezes o procedimento ocorre em locais desapropriados e sem os devidos equipamentos que proporcionariam a segurança e a ausência de dor do animal, vale ressaltar também que muitos nem se quer possuem o diploma de Médico Veterinário e muito menos estão cursando algum tipo de curso correspondente. Tais circunstâncias pioram ainda mais o bem estar do animal e geram uma incerteza da segurança deste, sendo que pode levar até a morte do animal um procedimento executado de forma equivocada.

Portanto, pode-se analisar que não se trata apenas de estética e sim que também podem ter casos em que o proprietário quer exercer uma função de submissão do animal pela dor sofrida em seu trauma.

Na Resolução nº 1.027/2013, o Conselho Federal de Medicina Veterinária proibiu a prática de *caudectomia* e a *conchectomia*, sendo elas o corte do rabo do animal e a orelha.

No que se refere também aos atos praticados em forma de mutilação do animal, importante resolução publicada recentemente no Diário Oficial (DODF), norma nº 6.845/2021, prevendo a possibilidade de pena de dois a cinco anos de reclusão para o tatuador e o guardião do animal que for tatuado, como forma de procedimento estético desnecessário. E em caso de reincidência, podendo gerar uma multa de até 05(cinco) mil reais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro votou no dia 18/03/2021 o projeto de lei nº 3.751/21 que se trata da proibição da realização

de tatuagens e o emprego de piercings em animais, sendo eles silvestres ou domésticos.

Segundo a Lei 3.900/02 do Código de Defesa dos animais: “Colocar piercings e tatuagens em animais domésticos é uma prática crescente, cruel e dolorosa, apenas com finalidade estética e que pode levar ao adoecimento e à morte dos animais”, explicou o autor. “Além disso, a prática pode gerar ainda diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas”.

Foi aprovada e por assim agora irá ser incorporada ao Código de Defesa Animal do estado, tendo nela a previsão da pena de 03 (três) anos de reclusão para aqueles que forem flagrados cometendo o delito. Também há previsão de multa para os estabelecimentos em que praticarem os atos de tatuagem ou se implantes de piercings nos animais, acarretando até mesmo a perda do alvará em caso de reincidência.

Já no Distrito Federal (DF), a norma nº 6.845/2021, publicada pelo Diário Oficial prevê penalidades ao dono do animal e ao responsável pela execução do serviço prestado no implante de piercings e tatuagens em animais, seguindo os parâmetros da Lei Sanção com pena de dois a cinco anos de reclusão, e multa que poderá ser redobrada em reincidência.

Ainda no DF, surgiu a possibilidade de responsabilização dos infratores arcarem com os custos e despesas provenientes do médico veterinário em decorrência aos danos sofridos pelo animal, mas não só nesses casos como também animais vítimas de atropelamento, entre outros.

Os casos apresentando serão mais desenvolvidos e detalhados com a nova lei de maus-tratos no tópico posterior (5.2).

Ainda sobre os meios do crime de maus tratos e suas formas podem ser baseadas em Prado.

Prado (2019, p. 233) apresenta:

As espécies de maus-tratos e sevícias aos animais podem ser físicas (violência gratuita de vários tipos, ocasional ou habitual, fome, sede, exageros no campo do trabalho, chicotadas, pesos, arreios, excesso de fadiga, emprego antifisiológico, meios dolorosos, atividade esportiva utilizando o animal como alvo ou objeto de diversão etc.); genéticas ou mecânicas (seleção genética ou intervenção genética para obtenção

de animal anômalo, constrição em período de aleitamento impedindo sua movimentação ou seu desenvolvimento físico regular, forçar a ingestão de alimentos etc.); ambientais (constrição em desprazível situação de cativeiro).

O tipo penal do crime de maus tratos é muito abrangente e tem uma forma livre, como se pode notar na citação de PRADO acima, sendo demonstradas diversas formas e diversas ações que podem vir a ser praticadas e ser considerado um atentado a integridade física do animal, sendo elas com dolo ou não, como já anteriormente mencionado o fato de se tratar de um crime não culpável apenas com o dolo.

Em cotidiano passou a apresentar normalidade em diversos casos de maus tratos, tornando-os muito visíveis e inclusive existem diversos exemplos de omissão, como quando o proprietário no animal viaja e o deixa sem alimentação por vários dias.

Também se enquadra aqueles que abandonam seus animais em terrenos, deixando de cumprir com suas obrigações mínimas, sendo elas: o cuidado, proteção e alimentação.

Ao se tratar de uma forma geral da proteção de animais, tem repercutido muito atualmente o filme chamado "Save Ralfh" de curta-metragem que foi lançado no dia 06 de abril de 2021 pela Humane Society International, mas que no Brasil foi lançado em 16 de abril de 2021 pelo Youtube, que faz uma crítica ao abuso da Indústria de Cosméticos que testam produtos em animais denominados de cobaia, que inclusive é de certa forma permitido aqui no Brasil quando escassas outras possibilidades de testes.

A Lei de Cobaias, Lei nº 11.794 de 2008, acaba deixando uma brecha no seu enunciado, ao final, determinando a possibilidade de o operador entender que quando não mais recursos cabíveis poderá se valer da alternativa do teste em animais por entender findo todos os meios possíveis já tentados.

O filme ganhou muita repercussão devido à exposição de cada procedimento já feito entre eles, e que muitos deles resultam no sofrimento contínuo e de forma cruel do animal, como é o caso de cegueira, perda da orientação mental, queimaduras, desmembramento de algumas partes do corpo e até mesmo a morte de alguns.

Este sendo mais um exemplo dentre muitos em que se pode ver o abuso prestado em decorrência aos animais e que gera a vontade e o sentimento de querer justiça por esses que não podem se defender sozinhos.

Esse é o entendimento de Prado em relação aos maus-tratos:

Prado (2019, p. 232):

Neste último caso – maus-tratos, atos de abuso ou de crueldade aos animais domésticos –, o bem jurídico tutelado vem a ser o legítimo sentimento de humanidade (piedade, compaixão ou benevolência) de que é portadora a sociedade diante de atos dessa natureza, tendo em vista que constitui dever de todo ser humano respeitar aos demais seres vivos – *in casu* animais irracionais vertebrados.

Ainda, importante mencionar que existe vários tipos de espécie e modos a serem utilizados que se consideram maus-tratos, sendo eles descritos de acordo com o doutrinador Prado (2019, p. 233):

As espécies de maus-tratos e sevícias aos animais podem ser físicas (violência gratuita de vários tipos, ocasional ou habitual, fome, sede, exageros no campo do trabalho, chicotadas, pesos, arreios, excesso de fadiga, emprego antifisiológico, meios dolorosos, atividade esportiva utilizando o animal como alvo ou objeto de diversão etc.); genéticas ou mecânicas (seleção genética ou intervenção genética para obtenção de animal anômalo, constrição em período de aleitamento impedindo sua movimentação ou seu desenvolvimento físico regular, forçar a ingestão de alimentos etc.); ambientais (constrição em desprazível situação de cativeiro).

A relação do poder e da vontade de clemência por esses seres que não podem se defender sozinhos, com foco maior aos que se encontram presentes de forma rotineira em nossas vidas, por isso denominado uma causa majorada e qualificada para crimes de maus tratos cometidos contra cão e gato, vem o presente artigo enquadrar o posicionamento da Lei 14.064/20, Lei Sanção, aos casos de emprego de procedimentos estéticos desnecessários aos animais.

Importante ressaltar que existe um Projeto de Lei (PL) nº 32/2020 na Assembleia Legislativa de São Paulo, apresentada pelo Delegado Bruno Lima e Vinícius Camarinha, que visa alterar a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, para instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, criar o Registro Único de Tutor e aumentar as penalidades para os maus-tratos animais, ou seja,

visa que o infrator do crime arque com as despesas para salvar o animal, bem como cumpra a sua pena.

A PL foi publicada em 13 de fevereiro de 2020 e ainda não foi julgada. Corre em tramitação Ordinária.

5 A APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.064/2020 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei Sanção, conforme descreve breve relato histórico no tópico anterior, tem assumido grandes espaços no ordenamento jurídico, uma vez pelo qual os animais passaram a ter maior proteção e reconhecimento da sua devida importância.

No mês de setembro de 2021 completa um ano de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, que visa à diminuição de crimes ambientais em relação aos animais de espécie cachorro e gato, com caracterização de um crime com punição mais severa.

Os casos têm aumentado gradativamente, um exemplo é o Estado do Rio Grande do Sul, cujos dados da Brigada Militar e Polícia Civil que constataram atender mais de 8,1 mil casos de crueldade em relação aos animais domésticos, sendo assim, se caracterizando uma agressão a cada hora, isto apenas no período de 29 de setembro de 2020 ao dia 31 de agosto de 2021.

Também foi registrado 2,8 mil casos de falta de cuidados e negligências durante todo o período exposto, se tratando de um caso a cada três horas.

O Tribunal de Justiça deu entrada em mais de 1.021 processos em relação aos animais prejudicados.

Os registros no estado de São Paulo também estão apresentando crescimento, conforme se pode notar pelos dados fornecidos pela SSP-SP (Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo), no fim do ano de 2020, foram 13.877 casos investigados por crimes de maus-tratos e outras infrações ao meio ambiente.

Abaixo serão debatidos alguns pontos como o animal como mercadoria e crimes de procedimentos estéticos em animais, que também podem ser considerados como maus tratos frente à nova lei 14.064/2020.

5.1 Prenhez De Cadelas Com a Finalidade De Obtenção De Lucro

Para dar início ao tema apresentado, necessário entrar no assunto sobre a comercialização dos animais, sendo eles domésticos ou não, é uma

conduta muito presente no mundo atual. A comercialização desses animais nem sempre funciona da maneira eticamente correta.

Os animais são colocados em situações degradantes, partindo do pressuposto em que ficam engaiolados, tendo que fazer suas necessidades e alimentação no mesmo local, sem receber o devido cuidado com sua saúde, sendo expostos a doenças por não receberem as vacinas e remédios de verme, carrapato, pulgas, dentre outros.

Os locais mais comuns de serem expostos como mercadoria são as vitrines de pet-shop, cujo não passam por nenhum tipo de fiscalização e sucessivamente desencadeia o afrouxamento dos cuidados necessários, tornando a estadia do animal como algo degradante fisicamente, como mentalmente. Não se pode negar que existem lugares piores, como é o caso de Canil Clandestino, pelo qual é proibida no Brasil a prática clandestina, já que envolve os preceitos da nova Lei 14.064/2020, lei de maus-tratos.

Evidente o fato de a comercialização destes animais ocorrer para a obtenção de lucro, sendo este podendo chegar a valores altíssimos, como se fosse uma modalidade de emprego, caracterizando um verdadeiro abuso ao direito do animal em ser submetido a várias gestações para o proprietário possuir renda.

Scheffer (2020, p.20), comenta:

Dentre as causas que levam uma pessoa a maltratar animais, uma das principais é a econômica. O animal não humano, desde os primórdios da humanidade, é visto como uma fonte de lucro para o homem, reforçando a perspectiva antropocêntrica. Como exemplo dessa exploração podemos citar o criadouro clandestino, popularmente chamado de “fundo de quintal”.

Os criadouros clandestinos são um flagrante exemplo de crueldade contra os animais. Cães são os maiores alvos – cadelas reprodutoras de raças populares, chamadas de “matrizes”, são compradas para que se forme um plantel, dando início ao canil. A partir de então, são forçadas a terem ninhadas a cada cio (em média de seis em seis meses), o que pode resultar em perda de peso e fragilização da imunidade, fazendo com que as cadelas fiquem mais suscetíveis a doenças.

Bem como Medina (2018, p.01):

Esse artigo também vale para os filhotes que são vendidos por pessoas leigas (criadores ilegais e fundo de quintal), que resolvem cruzar seus cães em casa, sem saberem o que estão fazendo, visando o lucro (ou não) em cima da venda dos filhotes. Jamais compre cães no Mercado

Livre, OLX ou em sites desse tipo. Fique longe dos classificados, mesmo que o preço seja tentador. Você pode ter muita dor de cabeça depois, além de estar contribuindo para uma criação sem nenhuma responsabilidade, pois essas pessoas só cruzam seus cães porque há demanda. Se ninguém comprar, eles não terão pra quem vender. E estaremos colaborando para que as raças sejam preservadas e principalmente para que doenças genéticas não sejam perpetuadas.

(...)Os cães são geralmente cruzados com muita frequência (a fêmea fica prenha em praticamente todos osaios), são criados confinados em canis e não são sociabilizados com humanos. Além disso, esses criadores nem sempre cuidam da saúde e da força da raça, o que resulta em diversas doenças genéticas, péssima saúde e desvios graves do comportamento padrão da raça. (Medina, 2018, p. 01).

A comercialização dos animais domésticos não está denominada apenas a algum lugar ou ambiente comercial, como de exemplo o pet-shop, mas também existem muitos sites na internet que estão fazendo esse comércio crescer. Alguns sites nem se quer determinam uma proteção quanto ao que está sendo comercializado, o que faz com que animais sejam submetidos a viagens muito longas e sem a devida observação, podendo gerar até a morte do animal no transporte.

Corre na Vara do Juizado Especial Civil do Estado de São Paulo, processo nº 1005258-28.2020.8.26.0016, contra a empresa Gol Linhas Aéreas S.A., o caso da responsabilização da empresa pelo falecimento de um cachorro chamado Tom, da raça Staffordshire Bull Terrier, pelo qual teve de viajar no porão da aeronave, mas que veio a óbito per hipertermia (causa de calor excessivo).

Este não é um caso isolado, haja vista se tratar de uma causa muito comum do falecimento de cães e gatos pelo qual são transportados devido terem sido objeto de comercialização.

Ainda sobre, Scheffer (2020, p.21) ensina:

Outros problemas muito comuns neste cenário são os comportamentais e de saúde. No momento da compra o animal normalmente já está com alguma doença infectocontagiosa, ainda sem manifestação clínica, o que pode levar o já frágil filhote a óbito. Não obstante o sofrimento do animal, os donos podem dispendir somas consideráveis em tratamentos para o filhote e ainda sofrer perturbações significativas ou riscos pessoais potenciais como, por exemplo, contrair uma zoonose.

A comercialização desses animais gera uma demanda muito alta, sendo assim, alguns criadores de raça não procuram se informar quanto à

genética dos animais, por isto acabam gerando filhotes com possíveis doenças genéticas, com má formação, saúde gravemente abalada e, até mesmo podendo causar um desvio de comportamento de determinada raça.

Ou seja, a comercialização e a reprodução em massa de algumas raças, sendo elas, da mesma ou até mesmo “cruzadas”, são feitas sem o menor cuidado e sem a supervisão médica correta, podendo inclusive desencadear mais doenças como, Medina (2018, p.01) descreve:

Alguns dos problemas mais comuns são problemas neurológicos, problemas oculares, displasia de quadril, problemas sanguíneos e parvovirose. Um canil sério faz exames em suas matrizes e em seus padreadores para que a displasia de quadril não seja passada para a ninhada. Cães que nascem com displasia não devem cruzar. O que acontece é que os donos das fábricas de filhotes, ou mesmo aqueles donos leigos que cruzam seus cães em casa, não sabem da displasia e não sabem que o cão pode ter displasia sem apresentar os sintomas. Então eles cruzam esse cão doente e geram filhotes doentes. A displasia causa a paralisia das patas traseiras do cão. É um crime e uma irresponsabilidade cruzar cães com displasia – ou qualquer outra doença genética.

[...] os filhotes que são vendidos em pet shops ou mesmo os filhotes de criadores leigos, são desmamados muito cedo, às vezes até com 1 mês de idade. Um cão deve ficar com a mãe até os 90 dias, nunca menos de 70 dias. Tirar um cachorro da ninhada com menos de 70 dias significa que ele não vai aprender com a mãe e com os irmãos o básico do comportamento canino (veja mais sobre o imprinting canino). Pode ficar um cão extremamente medroso (o que reflete em timidez ou agressividade), difícil de educar e com graves problemas comportamentais.

[...] a maioria das pet shops oferecem uma garantia de que você pode devolver o cão se o mesmo apresentar problemas. O que as lojas não te dizem é que, uma vez devolvidos, muitas vezes esses cães são eutanasiados (isso mesmo, mortos), já que geralmente são devolvidos por problemas graves comportamentais ou de saúde.

[...] passaram suas vidas em jaulas e gaiolas. Eles não tiveram a oportunidade de desenvolver o instinto canino natural de evacuar longe de sua comida e de sua cama.

Ainda resta alegar que o conceito de crueldade animal não está definido em nossa Constituição Federal, se tornando um conceito legal indeterminado, onde há a necessidade de ser interpretado para a sua efetividade.

Ao que se refere o dicionário Aurélio Buarque de Holanda (novo Aurélio Século XXI: o dicionário de língua portuguesa, 1999, pág.586), significa aquilo que faz mal, duro, insensível, desumano, severo, rigoroso, tirano.

A crueldade animal está relacionada com os maus-tratos animais, partindo assim de um posicionamento de Agnew (1998, p.179):

Embora Agnew tenha elaborado uma definição que nos parece a mais pertinente e esclarecedora até agora em relação ao conceito de maus-tratos, ainda há dificuldade em se determinar claramente o que seria abuso contra os animais. Segundo ele, abuso animal é “qualquer ato que contribui para a dor ou morte de um animal ou que ameaça o seu bem-estar”. Esta definição, segundo Agnew, tem muitas vantagens, pois não limita os abusos somente a comportamentos ilegais (AGNEW, 1998, p. 179).

Relacionando a crueldade animal com os maus-tratos em referência ao submeter à mesma cadela por diversas gestações, gerando alterações hormonais frequentes e uma alta exposição aos problemas que foram citados acima, configura crime já que submete o bem-estar animal visando gratificação pessoal do proprietário.

Existem os adeptos do abolicionismo animal, que defendem firmemente a proibição da prática de comercialização animal, para que haja a eliminação da exploração animal. A abolicionista Helena Terra, fundadora do site “ANDA News”, site voltado aos direitos dos animais, publicou o seguinte feito em relação ao tema:

“Não é de hoje que quando falo em abolicionismo para pessoas que me perguntam por que virei vegetariana sempre sou atacada com um ar que mistura incredulidade com uma risada controlada por educação. Os curiosos querem ouvir, mas o preconceito se sobrepõe a razão e cega os sentimentos mais puros e solenes como o de perceber que os animais são seres tão próximos de nós, que seriam passíveis de direitos, assim como nós. A risada a esta hora seria escandalosa se eu não estivesse lembrando-os que não foi há tanto tempo atrás que os negros também não tinham personalidade jurídica, nem voto, nem direito algum, eram coisas comercializadas, objetos de lucro, moedas de troca e ai de quem falasse o contrário, sim, os abolicionistas, aqueles que queriam dar voz aos oprimidos. Neste momento essas pessoas ficam mais pensativas e se lembram que os animais sentem dor, que são enclausurados, fabricados para serem assassinados, mutilados pra moda, sofrerem vivissecção, que são explorados pra divertir alguém e pra mera obtenção de lucro. Agora, essa mesma pessoa se entristece, o riso dá lugar à mágoa. A pessoa já promete olhar pro prato duas vezes. Promete rezar pelos animais. Fica reticente. Falo que metade da água dos Estados Unidos vai pro gado segundo a SVB e que teríamos mais pastos e menos fome se não fosse a propaganda gananciosa nos fazendo acreditar que precisamos de carne e leite. A pessoa agora já é adepta da Segunda Sem Carne e eu ainda nem falei dos benefícios de ser vegetariano! Só respondi à pergunta de um bom amigo bem curioso.”

O referido post da autora tem como objetivo abolir todo e qualquer tipo de exploração animal, onde enquadra os animais no mesmo papel que os

seres humanos, sendo a comercialização animal tão errada quanto à comercialização de humanos, para ela a comercialização de todo e qualquer tipo de animal é errada, como bois, cavalos, dentre outros.

O objetivo do ser humano na comercialização de animais não é em prol ao bem estar dele, e sim lucrar com esse comércio, gerando até, em alguns casos, tratado como emprego e fonte de renda do proprietário dos animais. Neste sentido, Scheffer (2020, p.20-21):

Sendo o lucro o objetivo principal, não é difícil imaginar como mães e filhotes são tratados. Criados em um ambiente insalubre, muitas vezes trancafiados em gaiolas minúsculas e com doenças infectocontagiosas e parasitas, os animais são submetidos a péssimas condições de vida, como se pode notar pela passagem e fotos abaixo: As cadelas vivem em condições piores do que as galinhas abusadas em granjas e dão à luz em condições insalubres, sendo que os filhotes são arrancados das mães com apenas quatro semanas e muitas vezes morrem dentro de seis meses. Animais são mantidos em um recinto pequeno, ela [cadela] será impregnada e seus filhotes levados com quatro semanas. Ela pode receber injeções hormonais para produzir mais filhotes [...]. Estes animais viverão três ou quatro anos e então terão suas mortes induzidas devido à exaustão. [...] Encontramos filhotes em baldes, incluindo alguns mortos. Era um negócio baseado na venda de cães doentes, era crueldade em escala industrial. Havia milhares de cães passando por sua casa e muitos ficam doentes e morrem. Eles não se importam, pois são uma mercadoria. Eles os trazem e os vendem o mais rápido possível para obter lucro (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS, 2016, não paginado).

Ainda sobre, Scheffer (2020,p.23):

Como apenas a fiscalização não consegue coibir esses insalubres locais, onde nascimentos se misturam com morte, é importante haver medidas de conscientização para que as pessoas evitem comprar filhotes de procedência duvidosa, além de estímulos à adoção de animais abandonados.

O crime cometido por essas pessoas vem em razão da exposição excessiva de gestações em cadelas para o fornecimento de lucro com os filhotes, denominado atualmente como “Fábricas de Filhotes”, pelo qual nascem muitos filhotes, mas que também matam muitos deles, devido à falta de cuidado, higiene, precaução a saúde, dentre outros motivos. Mas também se vale o crime cometido com a cadela-mãe, pela qual fica mais vez mais exposta a doenças, como também depressão pós-parto.

Vejamos o que sugere Pinhoni (2010, p. 01):

Durante o período puerperal, que vai do parto até a recuperação completa do útero, o organismo da cadela passa por diversas alterações, tornando-a mais suscetível a doenças.

E também Donati (2020, p. 01):

A depressão pós-parto pode ocorrer em cadelas depois de elas terem tido seus filhotes. Ela pode chegar rapidamente ou levar várias semanas. Se sua mascote estiver com depressão, ela pode exibir sinais de tristeza e letargia. Ela perderá o interesse nos filhotes e pode até se recusar a cuidar deles. Em alguns casos, cadelas sofrendo de depressão se tornarão agressivas com seus filhotes.

Devido aos fatores expostos, é de fundamental motivo o enquadramento das condutas descritas no presente capítulo como maus-tratos aos animais, em sendo assim, cabível no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, e ainda, §1-A, inserido pela nova Lei 14.064/2020, pelo qual incide a qualificadora na incidência de crimes cometidos contra animais de espécie cachorro e gato.

Como defende Sheffer (2020,p.14):

É possível, então, se começar a pensar também em criminologias biocêntricas, onde todos os seres vivos devem ser considerados por terem valor em si mesmos e não por sua utilidade ou capacidade de servir ao homem. O ser humano precisa compreender que suas ações geram consequências não somente sobre outros seres humanos, mas sobre todas as formas de vida. E que todas são igualmente importantes e merecedoras do nosso respeito.

Nada mais justo que honrar com os preceitos já discutidos em relação a dignidade dos animais, finalizando este tópico enfatizando novamente que os animais não são seres criados em favor comercial ao humano, e sim seres dotados de sentimentos pelo qual merecem apenas amor e não maus-tratos.

5.2 Dos Procedimentos Estéticos Nos Animais

Conforme discutido brevemente no tópico anterior que tratava o crime de maus-tratos, há diversas formas de exercer os maus-tratos e de acordo

com a nova de lei 14.064/2020, terá uma forma qualificada e uma causa de aumento de pena aqueles que praticarem condutas lesivas, consideradas como maus-tratos, praticadas em cachorro ou gato.

Os procedimentos estéticos ao longo dos anos foram absurdamente “normalizados” pela população em que via animais como objeto de compra e venda e que para isso precisavam estar na forma que foi colocada pelo padrão de beleza animal correspondente de cada raça, ou seja, tornando-os cada vez mais como apenas objeto de compra e venda pouco importando com os riscos e o sofrimento do animal quando feito determinados procedimentos estéticos.

De acordo com alguns exemplos mencionados no decorrer do artigo, há o procedimento de *conchectomia*, que se trata do corte das orelhas do animal, sendo punida a forma feita por fins estéticos sem que haja a necessidade do procedimento, que por muitas vezes utilizado com a finalidade de deixar o animal dentro de um padrão estabelecido pela sociedade como bonito ou também o que caracterizaria o animal como sendo de uma aparência mais “bravo”. O crime já foi pacificado em nosso ordenamento jurídico, mas se enquadra diante da nova lei visto que se trata de um tipo de maus tratos aos animais e ainda de maior incidência entre cachorro e gatos.

Vale ressaltar que o corte em orelhas de gatos de ruas não é considerado um ato de maus-tratos, visto que são feitos de maneira correta, com acompanhamento veterinário, sem dor e com fins de não sujeitar o animal em novo procedimento cirúrgico para castração, uma vez que é feito com o intuito de alertar que o animal de rua já passou por tal procedimento, sendo assim, evitando maior sofrimento em uma cirurgia desnecessária.

No mesmo sentido do raciocínio estabelecido ao caso anterior, é de se notar o caso da *caudectomia*, prática também já prevista como crime e que foi motivo de discussão por anos em nosso ordenamento jurídico e que, até hoje é possível ainda ver alguns casos.

Esse procedimento se trata do ato de cortar o rabo do animal, punível o corte com fins estéticos ou até mesmo para fins de “educação” do animal. É muito comum em cachorros e utilizado como uma forma de adestramento ou para melhorar o comportamento do animal, isto diante do grande trauma sofrido pela dor do corte do rabo do animal. Muitas vezes estes

procedimentos são feitos por pessoas que não possuem estudo na área, sendo o médico veterinário o indicado para fazer. O procedimento feito por uma pessoa sem qualificação coloca em risco a vida do animal.

A nova lei de maus-tratos aos animais poderia ser aplicada nos casos de *caudectomy* no caso feito em animais de espécie cachorro ou gato, ainda também se vale de uma causa majorada e qualificada os casos em que o animal morrer em razão da lesão causada, que também pouco importa se o agente teve a intenção do resultado. Tanto visando à forma educacional do animal, como as formas estéticas são passíveis de punição.

Um caso que vem chocando cada dia mais a população é o qual se trata de uma nova moda em que surgiu no Estados Unidos e que alcançou inclusive alguns estados do Brasil, como o Rio de Janeiro e o Distrito Federal, ao se tratar de aplicação de piercings e tatuagens em animais de estimação.

O ato de colocar piercings e fazer tatuagens em animais se enquadra no crime de maus-tratos uma vez que está submetendo o animal a procedimentos desnecessários e sem finalidade de proporcionar um estilo de vida melhor a ele. Muitos procedimentos apresentaram uma série de consequências como alergia à tinta, inflamação da área tatuada ou em que foi colocado o piercing, irritabilidade da pele, feridas, necroses e até mesmo passíveis de quase morte do animal devido esses problemas.

O referido tema, assim como os outros discutidos neste tópico se enquadra no crime de maus-tratos oferecidos aos animais, que por serem cachorros ou gatos podem ter a forma qualificada se tratando da Lei Sanção e que ainda responderá pelo resultado morte, caso houver.

Importante ressaltar que os procedimentos feitos, sendo por médico veterinário, tatuador ou qualquer outra pessoa, responderá junto com o proprietário do animal. Não será tolerado nenhum tipo de procedimento em animais com finalidade exclusiva em estética, sendo um caso sério de maus-tratos expor a vida do animal a algo que ele não precisa.

5.3 A Proteção Dos Animais No Exterior

Foi desenvolvido um projeto de lei em Portugal que foi votado e aprovado por unanimidade na Assembleia da República de Portugal e assinada pelo Presidente da República na data de 23 de fevereiro de 2017.

A lei de nº 8/2017 traz um novo modo de tratamento para os animais, sendo eles não mais considerados como “coisas”, mas isso não altera o fato de seus donos assegurarem o seu bem estar, oferecendo comida, cuidados básicos e os especiais quando necessário, água, entre outros. Como é deixado de ser considerado um objeto, ele assume posições de grande importância como seria o caso de um divórcio do casal que cuida dele, este seria posto em discussão assim como os filhos são levados em consideração, sendo oferecido ao animal o que lhe couber melhor.

A lei se tornou alvo de grande destaque também por proporcionar ao animal lesionado por maus-tratos, que aquele em que praticou deverá arcar com todas as custas ou despesas do hospital e médico veterinário, daquele que resgatou o animal ou do dono.

Os animais não podem sofrer maus-tratos e nem mesmo serem abandonados, utilizando um meio em que o Brasil recentemente vem adotando, que são as fiscalizações por meio de microchip animal. Aqui no Brasil ainda não foi efetivamente colocado em todos os animais devido à falta de fiscalização nesta área, mas possui o mesmo sentido da proposta oferecida por Portugal, que consiste na obrigação de todos os animais possuírem um microchip com informações pessoais dele e de seu dono, para que caso ocorra abandono do animal, o responsável seja penalizado por isso. Também utilizado para identificar roubo ou apropriação indevida de animais, que no caso de Portugal resultará em uma pena de prisão até 03 (três) anos.

O Brasil aprovou recentemente Projeto de Lei nº 376/2021, que torna obrigatório a implantação de microchip de identificação em cães e gatos tendo como objetivo, segundo a deputada Jéssica Sales que irá tratar de informações para o auxílio no censo demográfico de cada espécie e também irá auxiliar a localização dos proprietários responsáveis por seus animais, sendo por motivo de roubo ou até em casos de desaparecimento.

Outro caso fora do Brasil, passível de se elogiar é a Suíça, como referência mundial nos quesitos leis de proteção e bem estar do animal desde o ano de 2008 em que passou a programar rigorosas leis para que houvesse essa garantia de proteção.

São quatro as leis que mais se destacam na Suíça por proteção dos animais, sendo elas: Não permissão do transporte de crustáceos vivos sobre gelo ou água gelada e que antes de serem preparadas por restaurantes, precisam ser atordoadas por choques ou então que seja feita a destruição mecânica do cérebro a fim de que não passem por tanto sofrimento; a adoção de animais por pares, mais comum entre papagaios, periquitos, cacatuas e os famosos porquinhos-da-índia, que caso fiquem sozinhos podem morrer. Essa regra passou a valer também para os possuidores de gatos que não tenham área externa ou janelas visíveis para outros felinos na rua; o uso de microchip e taxas de adoção, que basicamente se refere com os mesmo sentidos já apresentados por Portugal e no Brasil. No que se refere às taxas, são pagas como um imposto e os tutores precisam tirar uma licença registrada e que, ainda, necessita de um curso prático e teórico de como cuidar do seu animal; e por último o curso de pesca sustentável, que visa evitar a extinção de espécies, destruição da exploração animal, o cuidado para não gerar dor e a diminuição das consequências no ecossistema.

A Suíça é mundialmente conhecida por conceder muitos direitos aos animais, mas é claro que existem algumas falhas, onde pouca parte esta ilegalizada, mas que as fiscalizações são, sem dúvidas, muito eficientes e duras. Ao que se pode perceber o Brasil possui ainda muitas falhas na eficiência de suas leis ambientais pela falta de estrutura e fiscalização, mas é de grande merecimento reconhecer que o nosso ordenamento jurídico tem crescido cada vez mais a favor do direito dos animais.

A Coreia do Sul tem passado por muitas polêmicas no ano de 2021, visto que, apesar de possuírem legislação contra maus-tratos aos animais como cachorro e gato, os mesmos não impedem que estes sejam mortos para consumo.

O fato vem passando por protestos de ativistas e inclusive do presidente da Coreia do Sul, Moon Jae-in, que tomou a iniciativa de sugerir a proibição do consumo de carne de cachorro. A partir disto, ativistas em prol a

defesa dos direitos dos animais passaram a se reunir diante do parlamento e ao gabinete presidencial para exigir ação rápida para proibição de consumo de carne de cães. Estudos afirmam que 80% dos sul-coreanos não estão a favor da morte de cachorros para consumo.

Um grande avanço no mundo dos direitos dos animais, assim como no mundo da moda, o grupo Frances Kering, proprietário de marcas como Balenciaga, Gucci, Alexander McQueen, dentre outras, anunciou que as próximas coleções do ano de 2022, não serão mais utilizados nenhum tipo de animal ou pele de animais nas peças de roupa das grifes. Bem como as grifes Brioni e Saint Laurent, mundialmente conhecidas, que também passaram a proibir o uso de peles nas suas criações.

A China está sempre envolvida com polêmicas relacionadas aos animais, principalmente quando se trata de gatos, animal doméstico muito comum lá. Ocorre que, com a pandemia surgiu a polemica quanto a condenação de morte de gatos em razão de estarem contaminados com o vírus COVID-19.

Mais precisamente na cidade de Harbin, na China, foram levados a agência de controle de doenças três gatos pelo qual tinham sido contaminados pela COVID-19 de sua tutora, e que em justificativa, alegaram que animais poderiam espalhar o vírus em massa e por isso deveriam ser sacrificados, já que não se curavam. O caso gerou muita repercussão, trazendo a especialista Vanessa Barrs, professora da Universidade de Hong Kong, para prestar esclarecimento de que não havia dados de que gatos poderiam transmitir vírus aos humanos.

6 CONCLUSÃO

Ao que se pode concluir com base nas informações e debates do presente trabalho, é notório que existe uma grande dificuldade em especificar o que realmente se enquadra no tipo penal de crime de maus-tratos, mas que se trata daquele sofrimento que passa dos limites do necessário, sendo o animal submetido a procedimentos totalmente desnecessários.

Sendo assim, os procedimentos estéticos referentes à *caudectomia*, *conchectomia* e a nova moda de tatuagens e piercings em animais poderão acarretar no sofrimento do animal, as reações alérgicas, necrose da pele, até mesmo o caso de morte do animal em que determinado procedimento não foi feito de forma correta.

Bem como a forma de comercialização de filhotes impondo a prenhez da cadela de forma excessiva, pelo qual alguns ainda se valem do feito como se fosse sua profissão, o que acarreta diversas doenças psíquicas e físicas nos animais.

Ainda, existem diversos motivos para que ocorram os maus-tratos, sendo alguns feitos sem se quer um motivo aparente, apenas com o intuito de causar mal ao ser vivo.

As práticas descritas normalmente são feitas por razões estéticas, que são o caso da *conchectomia*, *caudectomia* e as tatuagens e piercings, muitas vezes por pressão de uma sociedade viciada em padrões de beleza e que até animais sofrem com tal imposição. Também ocorrem os casos de uma falsa necessidade do ser humano em impor poder sobre o animal querendo a sua submissão por emprego de dor e sofrimento, muitos casos de *caudectomia* visando à educação do animal pelo trauma.

Por mais que atualmente já existam decisões sobre animais como sujeitos de direito, a maior parte dos animais ainda é vista como um objeto de compra e venda no contexto de vários anos uma cultura que era de exploração animal, sendo muitas dessas pessoas ainda não respeitam as leis referentes aos direitos dos animais pouco se importando se eles possuem algum tipo de sentimento, desejo, necessidade de cuidado e o mais importante, a dignidade. A desconstrução dessa cultura vem sendo muito frisada no mundo atual e o Brasil

tem cada dia mais lutado pela vida desses seres vivos se baseando muito em leis estrangeiras de proteção e bem estar animal.

A referida tentativa de preservação da natureza e dos animais ainda não possui muita fiscalização, diante disto, as normas não são totalmente seguidas e os agentes praticantes de maus-tratos muitas vezes não são devidamente punidos por seus crimes, mas o importante é que este direito está em alta e está caminhando cada dia mais para a sua eficácia.

A Lei Sanção vem como uma forma qualificada e de majoração de pena, com valor simbólico de apoio para aqueles animais que vivenciam em nosso cotidiano e que vem sendo cada dia mais explorado e tendo a sua dignidade violada, buscando assim uma melhor qualidade de vida para os animais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruna. Ativistas celebram possível proibição do consumo de carne de cachorro. **ANDA**, 2021. Disponível em: <https://anda.jor.br/2021/09/29/ativistas-celebram-possivel-proibicao-do-consumo-de-carne-de-cachorro/>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed.São Paulo: Saraiva, 2012).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 122.

CARVALHO, Maria. Grupo Kering, dono da Gucci, anuncia fim do uso de pele animal em coleções. **ANDA**, 2021. Disponível em: <https://anda.jor.br/2021/09/29/grupo-kering-dono-da-gucci-anuncia-fim-do-uso-de-pele-animal-em-colecoes/>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

CHALUB, Ana e SOUZA, Murilo. **Projeto torna obrigatória a implantação de chip de identificação em cães e gatos**. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/729814-projeto-torna-obrigatoria-a-implantacao-de-chip-de-identificacao-em-caes-e-gatos/>. Acesso em: 18 de jun. de 2021.

CORRÊA, Amanda. **Lei de proteção dos animais em Portugal: saiba tudo sobre a lei**. Euro Dicas, 2019. Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/lei-de-protecao-dos-animais-em-portugal/>. Acesso em: 18 de jun. de 2021.

COSTA, Almaury. **Tatuagens em animais são proibidas no Rio de Janeiro. O que você acha sobre isso?**. Cães Online, 2021. Disponível em: <https://www.caesonline.com/tatuagens-em-animais-sao-proibidas-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 18 de jun. de 2021.

CRISTINA, Ana. Um novo caso de maus-tratos aos animais é registrado a cada uma hora. **ANDA**, 2021. Disponível em: <https://anda.jor.br/2021/09/29/um-novo-caso-de-maus-tratos-aos-animais-e-registrado-a-cada-uma-hora/>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

CRMV/BA, Assessoria de Comunicação. **Corte estético de cauda e orelha de animais é crime ambiental**. CRMV- BA, 2019. Disponível em: <http://crmvsba.org.br/corte-estetico-de-cauda-e-orelha-de-animais-e-crime-ambiental/noticias/2019/20/03/>. Acesso em: 18 de jun. de 2021.

DANDARA, Mariana. Juiz Concede liminar para coelho viajar com tutora em avião por considera-lo sujeito de direitos. **ANDA**, 2021. Disponível em: <https://anda.jor.br/2021/09/28/juiz-concede-liminar-para-coelho-viajar-com-tutora-em-aviao-por-considera-lo-sujeito-de-direitos/>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

DANDARA, Mariana. **Presidente da Coreia do Sul sugere proibição do consumo de carne de cachorro**. ANDA, 2021. Disponível em: <https://anda.jor.br/2021/09/28/presidente-da-coreia-do-sul-sugere-proibicao-do-consumo-de-carne-de-cachorro/>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

DANDARA, Mariana. **Tribunal dos EUA reconhece hipopótamos de Pablo Escobar como pessoas jurídicas**. ANDA, 2021. Disponível em: <https://anda.jor.br/2021/10/22/tribunal-dos-eua-reconhece-hipopotamos-de-pablo-escobar-como-pessoas-juridicas/>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. **Projuris**, 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

GRIZOTTO, Clara. **Leis de bem estar- animal na Suíça: conheça a legislação**. Euro Dicas, 2018. Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/leis-de-bem-estar-animais-na-suica/>. Acesso em: 18 de jun. de 2021.

JÚNIOR LEITÃO, Joaquim. **Impactos da Lei Federal n. 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6309, 9 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85816>. Acesso em: 6 maio 2021.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Crime Ambiental**. In SOUZA, Renee do Ó. Leis penais especiais. Salvador: Juspodivm, 2018).

LEI 14.064/2020: aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sanção). Dizer direito,2020. Disponível em: [https://www.dizerdireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html#:~:text=Foi%20publicada%20hoje%20\(30%2F09,tratos%20contra%20c%C3%A3es%20e%20gatos](https://www.dizerdireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html#:~:text=Foi%20publicada%20hoje%20(30%2F09,tratos%20contra%20c%C3%A3es%20e%20gatos). Acesso em: 18 de jun. de 2021.

MARQUES, Marília. **Lei proíbe tatuagens e piercings em animais domésticos do DF**. G1,2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/05/01/lei-proibe-tatuagens-e-piercings-em-animais-domesticos-no-df.ghtml>. Acesso em: 18 de jun. de 2021.

MARINHO, Ursula Bessa. **Animais como sujeitos de direitos**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 06 maio 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55620/animais-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 06 maio 2021.

MAURARO, Celia. ALVES, Darlei. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais/amp/>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

MAUS-TRATOS aos animais crescem 26,5% no estado de SP em 2020. **Noticiais R7**, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/maus-tratos-aos-animais-crescem-265-no-estado-de-sp-em-2020-28122020>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

MEDINA, Halina. **NÃO compre cachorro em petshop ou classificados online**. Acesso em: <https://tudosobrecachorros.com.br/nao-compre-cachorro-em-petshop/>. Acesso no dia 03.10.2020.

O QUE É SENCIÊNCIA?. **Consciência animal**, 2021. Disponível em: <https://conscienciaanimalblog.wordpress.com/o-que-e-senciencia/>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

PALUDO, Evelyne. CARDOSO, Waleska. Animais podem ser autores de ação judicial. **CONSULTOR JURÍDICO**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-18/paludo-cardoso-animais-podem-autores-acao-judicial>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

PINHONI, Marina. **Manejo errado de cadelas no pós-parto pode causar doenças**. 2010. Disponível em: <http://www.usp.br/aun/antigo/exibir?id=3159&ed=476&f=28>. Acesso em: 03.10.2020.

PIAUI, Apipa. Advogada explica: pensão alimentícia é um direito do seu pet. **APIPA PIAUÍ**, 2020. Disponível em: <https://www.apipapiaui.org/post/advogada-explica-pens%C3%A3o-aliment%C3%ADcia-%C3%A9-um-direito-do-seu-pet>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 7 edição. Editora Forense. 2019.

PROJETO proíbe a realização de tatuagens e piercings em animais domésticos e silvestres no estado. ALERJ, 2021. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/50238?AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Acesso em: 18 de jun. de 2021.

Salve O Ralph - Curta com Rodrigo Santoro (vídeo). The Humane Society International. **YOUTUBE**, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AjdMtLF0Z6w>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

SATO, Cristiane. **Dos direitos fundamentais, da dignidade dos animais e a legislação contra os maus tratos.** Disponível em: file:///E:/1.%20FACULDADE/Monografia/mono%20base.pdf. Acesso em: 31 de out. de 2021.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal.** Editora Canal Ciências Criminais. 2019.

TONET, Larissa. **Experimentação animal no ordenamento jurídico brasileiro e a discussão sobre os animais como sujeitos de direitos.** Disponível em: file:///E:/1.%20FACULDADE/Monografia/5242-13978-1-PB.pdf. Acesso em: 31 de out. de 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental.** 8 edição. Saraiva jur. 2020

VITAL, Espaço. **Rabos e orelhas caninos não podem ser cortados.** JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/100589383/rabos-e-orelhas-caninos-nao-podem-ser-cortados>. Acesso em: 18 de jun. de 2021.